



RESOLUÇÃO Nº 103

DE 11 DE OUTUBRO DE 1973

(Revogada pela Resolução nº 130/77)

Ementa: Modifica o Código de Ética da Profissão Farmacêutica e estabelece normas e obrigações para o exercício da atividade do Profissional fixando, pelas infrações, as sanções previstas na Lei nº 3.820/60.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando as atribuições do artigo 6º, alínea “i” da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO ser imperativa a reformulação do Código de Ética da Profissão Farmacêutica com vistas às necessidades atuais:

RESOLVE:

Aprovar a seguinte redação para seu Código de Ética:

Art. 1º - O Farmacêutico, no exercício de sua atividade, está obrigado a se submeter às normas do presente Código e às sanções nele previstas pelas infrações praticadas.

Art. 2º - As infrações praticadas pelo Farmacêutico serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Regional de Farmácia, no qual o Profissional estiver inscrito, salvo nas que couberem as penas de advertência e censura que serão julgadas e aplicadas diretamente pelo Presidente do CRF.

Parágrafo único. As infrações praticadas por profissionais portadores de inscrição provisória ou secundária, previstas nos § 1º e § 2º do artigo 19 da Lei 3.820/60, serão processadas e julgadas no Conselho Regional de Farmácia, sob cuja jurisdição a infração houver sido cometida.

Art. 3º - Obriga-se o farmacêutico a:

- a) observar os ditames da ciência e da técnica;
- b) servir a coletividade;
- c) dignificar a profissão;
- d) respeitar a atividade de seus colegas e de outros profissionais;
- e) respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício de sua profissão, colaborar eficientemente com o Poder Público em tudo quando visar o engrandecimento da Pátria e o resguardo da Saúde Pública.

Art. 4º - No exercício de sua atividade o Farmacêutico deverá:

- I. Empregar todo seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
- II. Não divulgar resultados ou métodos de pesquisa que não estejam científica e tecnicamente comprovados;
- III. Não exceder os limites de seu âmbito profissional;
- IV. Defender a profissão e prestigiar suas entidades representativas;
- V. Não criticar o exercício da atividade de outras profissões;



- VI. Selecionar, com critério e escrupulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
- VII. Manter, por sua conduta particular e pública, a dignidade da profissão;
- VIII. Ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;
- IX. Não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- X. Colaborar com outras profissões, impedindo qualquer dano à saúde ou à vida;
- XI. Exigir justa remuneração por seu trabalho que será proporcional às responsabilidades exercidas e nunca inferior à fixada pela entidade competente para tal fim.

Art. 5º - Nas relações com os colegas o Farmacêutico não poderá:

- I. Criticá-lo em público por razões de ordem profissional;
- II. Aceitar remuneração inferior à reivindicada por colega sem prévio consentimento do mesmo ou autorização do órgão de fiscalização profissional;
- III. Angariar clientela por renúncia de qualquer vantagem de ordem pecuniária ou descumprimento ou determinação legal ou regulamentar;
- IV. Angariar clientela através de propaganda não permitida pelo órgão de fiscalização profissional;
- V. Oferecer denúncia sem que possua elementos comprobatórios da mesma.

Art. 6º - Nas relações com a coletividade o Farmacêutico não poderá:

- I. Praticar ou permitir que se pratiquem atos, que não por ação ou omissão, prejudiquem direta ou indiretamente a saúde pública;
- II. Recusar, salvo por relevante motivo, prestar assistência profissional a quem dela necessitar;
- III. Acobertar, por qualquer forma, o exercício ilegal da profissão ou acumular-se direta ou indiretamente com quem a pratica;
- IV. Deixar de guardar sigilo sobre fatos de que tenha conhecimento no exercício de suas atividades, salvo por imperativo de ordem legal;
- V. Conluir-se com terceiros para obtenção de vantagens que importem em prejuízos ou inadequada assistência à saúde pública;
- VI. Deixar de colaborar com as autoridades públicas nas campanhas que visem resguardar a saúde pública;
- VII. Fornecer, ou permitir que se forneçam, ainda que gratuitamente, produtos, medicamentos, ou drogas para serem utilizados inadequadamente;
- VIII. Aviar, permitir que sejam aviadas receitas ou fornecer, ainda que gratuitamente, produtos considerados sob especial controle, sem estrita obediência a todas as normas legais e regulamentos estabelecidos para a espécie;
- IX. Alterar, substituir ou permitir que sejam alteradas e substituídas prescrições médicas, salvo motivo de força maior expressamente indicado e quando não houver possibilidade de prévia comunicação ao profissional responsável pela prescrição;
- X. Valer-se de mandato eletivo ou administrativo em proveito próprio ou para obtenção de vantagens ilícitas.



Art. 7º - Nas relações com os Conselhos Federal e Regionais o Farmacêutico deverá:

- I. Cumprir integral e fielmente obrigações e compromissos assumidos através de contratos visados pelos CRFs e através de outros instrumentos aceitos pelo mesmo órgão destinado ao cumprimento do exercício profissional;
- II. Acatar e cumprir todas as determinações baixadas pelo CFF;
- III. Tratar com unanimidade e respeito os representantes do órgão fiscalizador, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho;
- IV. Não sonegar, fornecendo com maior precisão possível, qualquer elemento de informação que a respeito do exercício da atividade profissional própria ou de terceiros, for solicitada pelo órgão fiscalizador;
- V. Atender, salvo motivo de força maior previamente justificado e aceito a juízo do CRF, qualquer convocação feita pelo órgão fiscalizador;
- VI. Não criticar publicamente, salvo se por motivo plenamente justificado, os órgãos de fiscalização ou as entidades representativas da classe;
- VII. Aceitar os encargos que lhe foram cometidos pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, desempenhando-os com zelo e probidade.

Art. 8º - A assistência técnico-científica profissional farmacêutica é indelegável e requer a presença efetiva do responsável técnico pelo estabelecimento no horário comprometido, que deverá ser afixado em local apropriado para conhecimento do público.

Parágrafo único. o Profissional assinará um termo de compromisso de horário de trabalho a ser prestado, que fará parte obrigatória do processo de inscrição do estabelecimento no CRF, no qual deverá constar a remuneração mensal recebida quando a responsabilidade técnica profissional for feita mediante contrato de trabalho.

Art. 9º - As infrações aos artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º serão punidas com as penas previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, itens I e II, devendo ser aplicada a sanção prevista no item III para as infrações ao art. 6º.

Art. 10 - O Profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, ficará suspenso do exercício de sua atividade, enquanto durar a execução da pena.

Art. 11 - Por extensão, no que couber, aplicar-se-á o presente Código de Ética aos provisionados e licenciados.

Art. 12 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for aprovado o presente Código de Ética, o Conselho Federal de Farmácia deverá baixar Resolução, estabelecendo normas para apuração das faltas e aplicação das sanções deste mesmo Código.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de outubro de 1973.

PROF. DR. DURVAL MAZZEI NOGUEIRA
Presidente